

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER**Denúncia n. 1.007.851**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/06, instruída com os documentos de f. 07/115, formulada pela sociedade empresária Transporte Joelma Ltda. – ME –, a qual noticia irregularidades no Procedimento de Adesão n. 001/2017, realizado pelo Município de Senhora do Porto para aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS –, decorrente do Processo Licitatório n. 003/2016, Pregão Presencial n. 003/2016, cujo objeto é o “registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica, de menor preço por quilometragem diária, para os serviços de transporte escolar na zona urbana e zona rural” (f. 13).

Intimado (f. 124/125), o responsável manifestou-se às f. 126/1.135, ao que a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (f. 1.137/1.147).

O Ministério Público de Contas se manifestou às f. 1.149/1.151v.

Citados (f. 1.153/1.161), em cumprimento à determinação do relator (f. 1.152), os responsáveis encaminharam a esta Corte as defesas e os documentos pertinentes (f. 1.164/1.304 e f. 1.309/1.322).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (f. 1.324/1.339).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

Inicialmente, é preciso considerar que a unidade técnica deste Tribunal, em estudo conclusivo às f. 1.324/1.339, aduziu o seguinte:

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos pela procedência da denúncia, em função das seguintes irregularidades, em afronta ao ordenamento jurídico pátrio:

- a) ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 001/2017 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS –, por terem natureza contínua e, ainda, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de cabimento do registro de preços, nos termos da legislação de regência;
- b) ausência de comprovação da compatibilidade dos valores contratados (Km rodado), registrados na Ata de Registro de Preços nº 001/2017, com os valores de mercado.

Diante do exposto, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual, em consonância com a conclusão da unidade técnica deste Tribunal, revelam-se procedente os apontamentos.

Contudo, oportuno destacar a irregularidade da figura do “carona” às atas de registro de preços, diante da violação aos princípios e regras constitucionais, verificada a necessidade de contratação de obras, serviços, compras, alienações e locações, a Administração Pública deverá instaurar processo licitatório, dando a necessária publicidade ao instrumento de convocação, de sorte que ao certame possam comparecer, em igualdade de condições, todos os potenciais interessados.

Além disso, sempre que possível, a Administração Pública deve promover suas compras em conformidade com os procedimentos elencados no art. 15, da Lei n. 8.666/93, como serem “processadas através de sistema de registro de preços”, como exigido pelo inciso II do referido dispositivo.

A criação da figura do “órgão não participante”, conhecido como “carona”, permite-se que determinado órgão não realize o procedimento licitatório específico para determinada aquisição, utilizando a ata de registro de preços de outro procedimento licitatório. Tal hipótese de contratação, criada por meio de decreto, apresenta clara ilegalidade formal, uma vez que cria possibilidade de contratação não prevista na Lei n. 8.666/93.

É preciso ter em conta que a realização da licitação, com a criação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

da ata de registros de preços, exige o desenvolvimento de diversos procedimentos – como a apuração das necessidades do órgão, realização de pesquisa de mercado, desenvolvimento do projeto básico adequado, criação do edital e a efetiva deflagração do certame, com o julgamento e homologação deste, entre outros –, não sendo razoável, portanto, que determinados órgãos arquem com tais esforços, enquanto os “órgãos não participantes” aproveitem apenas os benefícios advindos da “carona”. Assim, a adesão à ata de registro de preços criada por outro órgão reflete certo comodismo e ainda ausência de planejamento do órgão. Afinal, frente à obrigatoriedade da licitação e às diversas e contínuas necessidades da Administração Pública, resta clara a necessidade de realização de tais procedimentos de forma periódica.

No caso do processo em análise, verifica-se que o Município de Senhora do Porto sequer editou decreto para regulamentar a figura da “carona”. Tanto que, para justificar a adesão à Ata de Registro de Registro de Preço da CIMAMS, o Prefeito apresentou como fundamento legal tão somente o Decreto federal n. 7892/13, não aplicável à esfera municipal.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve o Tribunal determinar que os responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG